

CÂMARA DOS DEPUTADOS

***MEDIDA PROVISÓRIA N.º 704, DE 2015** **(Do Poder Executivo)**

Mensagem nº 572/2015
Aviso nº 662/2015 - C. Civil

Dispõe sobre fontes de recursos para cobertura de despesas primárias obrigatórias e para pagamento da Dívida Pública Federal, tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, pela constitucionalidade e juridicidade, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação desta e pela rejeição das Emendas de nºs 01 a 10 (Relator: SEN. BENEDITO DE LIRA e Relator-Revisor: DEP. ENIO VERRI).

DESPACHO:
AO PLENÁRIO PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

S U M Á R I O

I – Medida Inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (10)
- Parecer do relator adotado pela Comissão Mista

III - Decisão do Presidente

(*) Republicado em 27/4/2016 para inclusão de Decisão do Presidente.



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 704, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre fontes de recursos para cobertura de despesas primárias obrigatórias e para pagamento da Dívida Pública Federal.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O superávit financeiro das fontes de recursos decorrentes de vinculação legal existentes no Tesouro Nacional em 31 de dezembro de 2014 poderá ser destinado à cobertura de despesas primárias obrigatórias no exercício de 2015.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às fontes de recursos decorrentes de vinculação constitucional e de repartição de receitas a Estados e Municípios.

Art. 2º Os valores pagos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES à União, referentes às concessões de crédito realizadas por força de lei ou medida provisória, serão destinados exclusivamente ao pagamento da Dívida Pública Federal.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Nelson Barbosa
Valdir Moisés Simão

EM Interministerial nº 233/MP/MF

Brasília, 23 de dezembro de 2015.

Senhora Presidenta da República,

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória que dispõe sobre fontes de recursos para cobertura de despesas primárias obrigatórias e para pagamento da Dívida Pública Federal.
2. A primeira medida diz respeito à autorização para a União destinar o superávit financeiro das fontes de recursos decorrentes de vinculação legal existentes no Tesouro Nacional em 31 de dezembro de 2014 para cobrir despesas primárias obrigatórias no exercício de 2015.
3. A arrecadação das fontes vinculadas a finalidades específicas tem contribuído anualmente para a geração de superávits financeiros, disponíveis na Conta Única do Tesouro Nacional para as destinações respectivas de cada vinculação, nos termos do parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Nesse sentido, o Poder Executivo somente pode utilizar tais recursos financeiros exclusivamente para as despesas que atendam o objeto da vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.
4. Entretanto, do ponto de vista alocativo, essas vinculações de receitas não coincidem, necessariamente, com a maior parte das demandas da União, na medida em que, para o atendimento de algumas despesas, não há suficiência de recursos arrecadados, enquanto, para outras, há recursos disponíveis na Conta Única além do necessário, por vezes sem destinação, pelo fato de a União não possuir autorização legal para realocá-los no atendimento de outras despesas, face a existência de vinculações legais.
5. Sendo assim, as vinculações de receitas engessam a eficiente alocação orçamentária e financeira, registrando-se, não raro, a existência de recursos estancados nessas fontes vinculadas, os quais poderiam ser redirecionados à cobertura de outras despesas primárias obrigatórias que necessariamente a União deve honrar, em especial despesas com Pessoal, Benefícios Previdenciários e Assistenciais, Bolsa Família e Ações e Serviços Públicos de Saúde. Acrescenta-se o fato de que em 2015 há expectativa de expressivo déficit primário nas contas do Governo Central, o que obriga o Tesouro Nacional a adotar providências com vistas a viabilizar fontes de recursos para o financiamento das despesas autorizadas, tais como o superávit financeiro existente no Tesouro Nacional relativo às vinculações legais.
6. Nesse sentido, propõe-se a utilização das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional decorrentes de vinculações legais, relativas ao superávit financeiro, para cobrir despesas primárias obrigatórias da União. Pretende-se, com a medida, desvincular as fontes de recursos provenientes de Royalties Petróleo (Fonte 42), excetuados os recursos do Fundo Social e

Fl. 04

preservadas a distribuição aos entes subnacionais, do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel (Fonte 78), de taxas e multas pelo exercício do Poder de Polícia e multas provenientes de processos judiciais (Fonte 74), de compensações financeiras pela exploração dos recursos minerais do FNDCT (Fonte 41), de outras receitas vinculadas (Fonte 86), dentre outras fontes passíveis de desvinculação. Ressalte-se que não se trata de eliminar as vinculações legais atualmente existentes, mas apenas corrigir eventuais distorções alocativas por intermédio da viabilização da aplicação do superávit financeiro dessas fontes de recursos decorrentes de vinculação legal, amparada por toda legitimidade e legalidade.

7. Desse modo, a medida ora proposta possibilitará uma alocação mais eficiente desses recursos ociosos na realização de despesas já autorizadas, para as quais não há arrecadação suficiente para sua realização neste momento. Destaca-se, ainda, que procedimento semelhante foi utilizado pelo Governo Federal em diversas ocasiões desde 1997, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Legislação	Destinação
Lei nº 12.306, de 6 de agosto de 2010, art. 9º	Destina o superávit de 2009 para despesas primárias obrigatórias.
Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, art.13.	O excesso de arrecadação e o superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional poderão ser destinadas à amortização da dívida pública federal.
Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009	Destina o superávit financeiro de 2008 para a concessão de crédito ao BNDES.
Lei nº 11.803, de 5 de novembro de 2008, arts. 1º e 11	Destina o superávit de 2007 para a amortização da dívida pública mobiliária federal interna.
Lei nº 11.688, de 4 de junho de 2008, art. 2º	Poderá destinar o superávit financeiro existente no Tesouro Nacional no encerramento dos exercícios financeiros para cobertura do crédito destinado ao BNDES (R\$ 12,5 bilhões).
Lei nº 11.485, de 13 de junho de 2007	Destina superávit financeiro de 2006 para a concessão de créditos à Caixa Econômica Federal e o atendimento de despesas do Orçamento da Seguridade Social.
Lei nº 10.762, de 11 de novembro de 2003, arts. 2º e 3º	Destina as disponibilidades das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional no encerramento do exercício de 2002 para a amortização da dívida pública federal e ao BNDES.
Lei nº 10.595, de 11 de dezembro de 2002, art. 1º e 2º	Destina as disponibilidades das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional no encerramento do exercício financeiro de 2001 para amortização da dívida pública federal e ao BNDES.
Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997, art. 1º	Destina o superávit financeiro dos fundos, das autarquias e fundações a amortização da dívida pública federal.

8. Por fim, inclui-se também nesta Proposta de Medida Provisória dispositivo que vincula os retornos de refinanciamentos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e

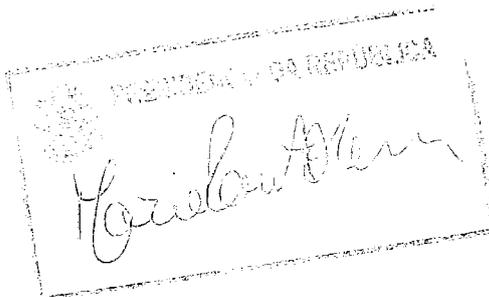
Fl. 05

Social - BNDES para o pagamento da dívida pública federal, tendo em vista que os créditos concedidos a esse Banco foram realizados mediante a emissão de títulos da dívida pública ou a contratação de operações externas pela União, com impacto nos seus principais indicadores.

9. As medidas propostas mostram-se imperiosas face à necessidade de que se promovam ajustes na execução de fontes de recursos que já se encontram deficitárias ou cuja projeção aponta déficit, de maneira que a execução das despesas esteja alinhada às receitas arrecadadas e previstas para o exercício. Haja vista que se aproxima o encerramento do exercício de 2015 e diante da necessidade supracitada de se buscar compatibilizar despesas e receitas por fonte de recursos, faz-se necessária a imediata adoção destas medidas possibilitando a realização dos ajustes necessários e tempestivos.

10. São essas, Senhora Presidenta, as razões pelas quais submetemos à consideração de Vossa Excelência, em anexo, proposta de Medida Provisória, que “Dispõe sobre fontes de recursos para cobertura de despesas primárias obrigatórias e para pagamento da Dívida Pública Federal”.

Respeitosamente,



Stamp: PRESIDENTA DA REPUBLICA
Handwritten signature: Valdir Moysés Simão

Assinado por: Valdir Moysés Simão e Nelson Barbosa

Secretaria Legislativa do
Congresso Nacional

MPV nº 704/2015

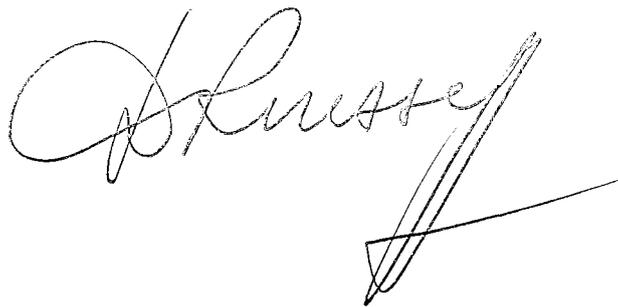
Fls. 06 Rubrica: 

Mensagem nº 572

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 704, de 23 de dezembro de 2015, que “Dispõe sobre fontes de recursos para cobertura de despesas primárias obrigatórias e para pagamento da Dívida Pública Federal”.

Brasília, 23 de dezembro de 2015.



Secretaria Legislativa do
Congresso Nacional
MPV nº 704 / 2015
Fls. 07 Rubrica: [assinatura]

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....
CAPÍTULO II
DO PLANEJAMENTO
.....

Seção IV
Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea *c* do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.
.....
.....

LEI Nº 12.306, DE 6 DE AGOSTO DE 2010

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos Estados e ao Distrito Federal, institui o Programa Especial de Fortalecimento do Ensino Médio, para o exercício de 2010, e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 484, de 2010, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 9º O superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional em 31 de dezembro de 2009 poderá ser destinado à cobertura de despesas primárias obrigatórias.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às fontes de recursos decorrentes de vinculação constitucional e de repartição de receitas a Estados e Municípios.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 6 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122o da República

SENADOR JOSÉ SARNEY
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEI Nº 11.943, DE 28 DE MAIO DE 2009

Autoriza a União a participar de Fundo de Garantia a Empreendimentos de Energia Elétrica - FGEE; altera o § 4º do art. 1º da Lei nº 11.805, de 6 de novembro de 2008; dispõe sobre a utilização do excesso de arrecadação e do superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional; altera o art. 1º da Lei nº 10.841, de 18 de fevereiro de 2004, as Leis nºs 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 10.848, de 15 de março de 2004, 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 10.847, de 15 de março de 2004, e 10.438, de 26 de abril de 2002; e autoriza a União a repassar ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES recursos captados junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento - BIRD.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 13. O excesso de arrecadação e o superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional poderão ser destinados à amortização da dívida pública federal.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às fontes de recursos decorrentes de vinculação constitucional e de repartição de receitas a Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 14. O art. 1º da Lei nº 10.841, de 18 de fevereiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

LEI Nº 11.948, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no montante de até R\$ 180.000.000.000,00 (cento e oitenta bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010\)](#)

§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o *caput*, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do BNDES, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Sem prejuízo do atendimento das finalidades específicas previstas em lei, o superávit financeiro existente no Tesouro Nacional no encerramento do exercício financeiro de 2008 poderá ser destinado à cobertura de parte do crédito de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 3º No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no *caput*.

§ 4º Em contrapartida ao crédito concedido nos termos do *caput*, o BNDES poderá utilizar, a critério do Ministério da Fazenda, créditos detidos contra a BNDES Participações S.A. - BNDESPAR.

§ 5º O Tesouro Nacional fará jus à seguinte remuneração:

I - sobre até 30% (trinta por cento) do valor de que trata o *caput*, com base no custo de captação externo, em dólares norte-americanos, do Tesouro Nacional, para prazo equivalente ao do ressarcimento a ser efetuado pelo BNDES à União;

II - sobre o valor remanescente, com base no custo financeiro equivalente à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.096, de 24/11/2009\)](#)

§ 6º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES deverá encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês subsequente de cada trimestre, relatório pormenorizado sobre as operações realizadas, indicando, entre outras informações, quantidade e valor das operações de financiamento realizadas, detalhadas por modalidade do investimento, setor produtivo beneficiado e localização dos empreendimentos; e estimativa dos impactos econômicos gerados pelos projetos, principalmente em termos de geração de emprego e renda, resguardado o sigilo bancário.

§ 7º Nas suas operações ativas, lastreadas com recursos captados com a União em operações de crédito, o BNDES poderá:

I - adotar o contravalor, em moeda nacional, da cotação do dólar norte-americano, divulgada pelo Banco Central do Brasil, como indexador, até o montante dos créditos cuja remuneração da União tenha sido fixada com base no custo de captação externo, naquela moeda estrangeira, do Tesouro Nacional, para prazo equivalente ao do ressarcimento, bem como cláusula de reajuste vinculado à variação cambial, até o montante dos créditos oriundos de repasses de recursos captados pela União em operações externas; e

II - alienar os títulos recebidos conforme o § 1º deste artigo, sob a forma direta, a sociedades de economia mista e a empresas públicas federais, suas subsidiárias e controladas, que venham a ser beneficiárias de seus créditos. [Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 465, de 29/6/2009, convertida na Lei nº 12.096, de 24/11/2009](#)

Art. 2º O BNDES poderá recomprar da União, a qualquer tempo, os créditos referidos no § 4º do art. 1º, admitindo-se a dação em pagamento de bens e direitos de sua propriedade, a critério do Ministro de Estado da Fazenda.

.....

.....

LEI Nº 11.803, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2008

Altera a Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.179-36, de 24 de agosto de 2001; dispõe sobre a utilização do superávit financeiro em 31 de dezembro de 2007 e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 435, de 2008, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a carteira de títulos mantida pelo Banco Central do Brasil para fins de condução da política monetária, sobre o resultado financeiro das operações com reservas e derivativos cambiais, sobre as sistemáticas de pagamento e de compensação de valores envolvendo a moeda brasileira em transações externas e sobre a utilização do superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional em 31 de dezembro de 2007.

Art. 2º Os arts. 1º e 3º da Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, passam a vigorar acrescidos dos seguintes incisos:

.....

Art. 11. O superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional em 31 de dezembro de 2007 poderá ser destinado à amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal interna.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às fontes de recursos decorrentes de vinculação constitucional e de repartição de receitas a Estados e Municípios.

Art. 12. O disposto no art. 6º desta Lei aplica-se às operações realizadas a partir de 2 de janeiro de 2008.

Parágrafo único. O resultado financeiro líquido das operações realizadas até a data da publicação da Medida Provisória nº 435, de 26 de junho de 2008, será acumulado para fins de compensação e liquidação entre as partes, juntamente com o resultado financeiro das demais operações realizadas até 30 de junho de 2008.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 14. Ficam revogados os §§ 1º e 3º do art. 2º e o art. 10 da Medida Provisória nº 2.179-36, de 24 de agosto de 2001.

Congresso Nacional, em 5 de novembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República

Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEI Nº 11.688, DE 4 DE JUNHO DE 2008

Constitui fonte de recursos adicional para ampliação de limites operacionais do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 414, de 2008, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no valor de até R\$ 12.500.000.000,00 (doze bilhões e quinhentos milhões de reais) em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. O crédito será concedido assegurada a equivalência econômica da operação em relação ao custo de captação de longo prazo do Tesouro Nacional, na data de sua efetivação.

Art. 2º Sem prejuízo do atendimento das finalidades específicas previstas em lei, o superávit financeiro existente no Tesouro Nacional no encerramento dos exercícios financeiros poderá ser destinado à cobertura do crédito de que trata o art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no caput deste artigo:

- I - os valores comprometidos com restos a pagar;
- II - as fontes decorrentes de vinculações constitucionais; e
- III - os fundos especificados nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do caput e no § 2º do art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 3º O BNDES poderá recomprar da União, a qualquer tempo, respeitada a equivalência econômica, os créditos decorrentes de contratos firmados originalmente com

base na Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, que envolveram cessão de crédito de sua propriedade, admitindo-se, em contrapartida, a dação em pagamento de bens e direitos de sua propriedade, a critério do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 4 de junho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEI Nº 11.485, DE 13 DE JUNHO DE 2007

Constitui fonte de recursos adicional para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal - CEF.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a União autorizada a conceder crédito à Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de R\$ 5.200.000.000,00 (cinco bilhões e duzentos milhões de reais), em condições financeiras e contratuais que permitam o enquadramento da operação como instrumento híbrido de capital e dívida, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.

Parágrafo único. O crédito será concedido, assegurada a equivalência econômica da operação em relação ao custo de captação de longo prazo do Tesouro Nacional, na data de sua efetivação.

Art. 2º A ampliação do limite do crédito para o setor público decorrente da implementação do disposto no art. 1º desta Lei será comprometida com:

- I - saneamento básico;
- II - habitação popular, urbana e rural;
- III - outras operações previstas no estatuto social da CEF.

§ 1º As aplicações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão dirigidas, mediante financiamento, ao setor público.

§ 2º As operações de crédito a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo considerarão o Índice de Desenvolvimento Humano - IDH do ente destinatário dos recursos, nos termos definidos pelo Ministério das Cidades.

LEI Nº 10.762, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a criação do Programa Emergencial e Excepcional de Apoio às Concessionárias de Serviços Públicos de Distribuição de Energia Elétrica, altera as Leis nº 8.631, de 4 de março de 1993, 9.427, de 26

de dezembro de 1996, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial e Excepcional de Apoio às Concessionárias de Serviços Públicos de Distribuição de Energia Elétrica, destinado a suprir a insuficiência de recursos decorrente do adiamento da aplicação do mecanismo de compensação de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 2.227, de 4 de setembro de 2001, para os reajustes e revisões tarifárias realizados entre 8 de abril de 2003 e 7 de abril de 2004, por meio de financiamento a ser concedido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

§ 1º Poderão ser beneficiárias do Programa as concessionárias que tiverem o direito à compensação a que alude o caput, atenderem às exigências legais para obtenção de crédito concedido com recursos públicos e estiverem adimplentes com as empresas integrantes do Sistema BNDES.

§ 2º O valor a ser financiado será apurado e informado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, observada a legislação vigente.

§ 3º A aplicação do disposto no caput fica condicionada à renúncia expressa do beneficiário do financiamento a pretensão ou alegado direito, a ação judicial, em curso ou futura, ou a revisão tarifária extraordinária que possam ou venham a existir relativamente ao adiamento da compensação referido neste artigo.

§ 4º Para a execução do disposto neste artigo, o BNDES procederá ao enquadramento da operação de forma automática e à análise cadastral simplificada, e as beneficiárias apresentarão os documentos exigidos por lei e as demais comprovações determinadas pelo BNDES, que deverão ser efetuadas mediante declarações dos administradores das concessionárias.

§ 5º O prazo de carência para a amortização do financiamento a ser concedido às empresas será de até sessenta dias, a contar das revisões ou reajustes tarifários anuais que vierem a ser realizados entre 8 de abril de 2004 e 7 de abril de 2005.

§ 6º O prazo de amortização dos financiamentos será de vinte e quatro meses e poderá ser ajustado à arrecadação decorrente do aumento tarifário correspondente ao adiamento da aplicação do mecanismo de compensação de que trata o caput.

§ 7º Os recursos do financiamento serão liberados após a apresentação, pelas concessionárias, da documentação pertinente, em tempo hábil, e do cumprimento das condições de utilização do crédito estabelecidas contratualmente pelo BNDES, da seguinte forma:

I - cinquenta por cento até sessenta dias, a partir da data dos respectivos reajustes ou revisões tarifários anuais realizados entre 8 de abril de 2003 e 7 de abril de 2004, observado o disposto no § 8º;

II - trinta por cento em cento e oitenta dias, a contar da data dos respectivos reajustes ou revisões tarifários anuais realizados entre 8 de abril de 2003 e 7 de abril de 2004; e

III - os restantes vinte por cento em duzentos e setenta dias, a contar da data dos respectivos reajustes ou revisões tarifários anuais realizados entre 8 de abril de 2003 e 7 de abril de 2004.

§ 8º Para as concessionárias que já tiveram adiada a aplicação do mecanismo de compensação a que se refere o caput, o prazo previsto no inciso I do § 7º será de até sessenta dias, a contar da publicação desta Lei.

§ 9º As parcelas referidas no § 7º poderão ser liberadas pelo BNDES nos quinze dias úteis anteriores ou posteriores ao termo final dos prazos estabelecidos em seus incisos.

§ 10. Os recursos relativos às parcelas discriminadas no § 7º serão atualizados pela média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, desde a data do reajuste ou da revisão tarifária anual até a liberação da respectiva parcela à beneficiária.

§ 11. O saldo devedor do financiamento devido ao BNDES será atualizado pela média ajustada dos financiamentos diários apurados no SELIC, acrescido de encargos de até um e meio por cento ao ano.

§ 12. As operações financeiras contarão com garantia em primeiro grau de recebíveis, em percentual do faturamento da beneficiária, equivalente à parcela do aumento tarifário a ser concedido à empresa beneficiária entre 8 de abril de 2004 e 7 de abril de 2005, correspondente ao adiamento da compensação a que se refere o caput, conforme montante apurado e informado pela ANEEL.

§ 13. Fica autorizada a interveniência da ANEEL, especialmente para assumir a obrigação de, na hipótese de extinção de concessão, incluir, como condição para outorga de nova concessão, no processo licitatório para exploração dos serviços públicos, a subrogação, pelo novo concessionário, das obrigações decorrentes do financiamento de que trata esta Lei.

§ 14. Os recursos a serem liberados pelo BNDES serão prioritariamente destinados ao adimplemento das obrigações intra-setoriais assumidas pelo beneficiário com os agentes do setor elétrico.

§ 15. As informações a respeito de obrigações intra-setoriais necessárias ao cumprimento do § 14 deverão ser prestadas pela ANEEL ao BNDES.

§ 16. As demais condições de financiamento serão definidas pelo BNDES.

Art. 2º Sem prejuízo do atendimento das finalidades específicas previstas em lei e a critério do Ministro de Estado da Fazenda, poderão ser destinadas à amortização da dívida pública federal as disponibilidades das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional no encerramento do exercício de 2002 não comprometidas com os restos a pagar, excetuadas aquelas decorrentes de vinculação constitucional.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder financiamento ao BNDES, com o objetivo de atender ao Programa instituído com base no art. 1º desta Lei.

§ 1º A despesa prevista neste artigo poderá ser atendida com os recursos arrecadados na forma do art. 2º desta Lei.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições normativas que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto no caput deste artigo.

Art. 4º As vedações constantes do art. 39 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, não se aplicam ao financiamento de que trata o art. 1º desta Lei e às operações de crédito que vierem a ser realizadas pelo BNDES com as concessionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica e com as empresas signatárias de contratos iniciais e equivalentes, assim reconhecidos em resolução da ANEEL.

LEI Nº 10.595, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a utilização das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional no

encerramento do exercício financeiro de 2001,
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Sem prejuízo do atendimento das finalidades específicas previstas em lei, serão destinadas à amortização da dívida pública federal as disponibilidades das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional no encerramento do exercício de 2001 não comprometidas com os restos a pagar, excetuadas aquelas decorrentes de vinculações constitucionais e as pertencentes ao Fundo de Marinha Mercante.

Art. 2º Fica a União autorizada a conceder financiamento ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com o objetivo de atender aos programas instituídos com base no art. 5º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a outras operações financeiras com empresas públicas do setor elétrico.

§ 1º A despesa prevista neste artigo poderá ser atendida com os recursos arrecadados na forma do art. 1º desta Lei.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições normativas que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto no caput deste artigo.

Art. 3º Fica autorizada a alocação, em depósitos especiais remunerados, no BNDES, de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no montante de até R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) para concessão de financiamentos destinados ao fomento do comércio exterior.

§ 1º Caberá ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego determinar a adoção das providências indispensáveis à alocação de que trata este artigo.

§ 2º O reembolso dos recursos alocados nos termos deste artigo se dará em parcela única, no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de alocação dos recursos.

§ 3º Os recursos do depósito especial de que trata o caput serão remunerados ao FAT na forma do disposto no art. 11 da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de dezembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Everardo de Almeida Maciel

Guilherme Gomes Dias

LEI Nº 9.530, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a utilização dos dividendos e do superávit financeiro de fundos e de entidades da Administração Pública Federal indireta, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Serão destinados à amortização da dívida pública federal:

I - a receita do Tesouro Nacional decorrente do pagamento de participações e dividendos pelas entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta, inclusive os relativos a lucros acumulados em exercícios anteriores;

II - o superávit financeiro dos fundos, das autarquias e das fundições, integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, apurado no balanço patrimonial do exercício de 1997, 1998 e 1999, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ressalvados: ([“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 10.148, de 21/12/2000](#))

a) o superávit financeiro do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, do Fundo Nacional da Cultura - FNC, e do Fundo da Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÈ, além dos recursos provenientes de contribuições diretas dos servidores públicos com finalidade específica; ([Alínea acrescida pela Lei nº 10.148, de 21/12/2000](#))

b) o superávit financeiro do Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND, do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo - FDEPM e do Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade - FGPC a partir do exercício financeiro de 1998; ([Alínea acrescida pela Lei nº 10.148, de 21/12/2000](#))

c) o superávit financeiro do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural e do Fundo da Marinha Mercante - FMM, a partir do exercício financeiro de 1999. ([Alínea acrescida pela Lei nº 10.148, de 21/12/2000](#))

III - as disponibilidades financeiras destinadas aos fundos, às autarquias e às fundições, existentes em poder do Tesouro Nacional, no encerramento do exercício de 1996, não comprometidas com os restos a pagar nem compromissadas com operações de financiamento com contrato já assinados ou em fase de contratação, desde que protocolados na instituição antes de 31 de outubro de 1997;

IV - o produto da arrecadação de que tratam o art. 85 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e o art. 40 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

§ 1º Para cumprimento do disposto neste artigo, os fundos, as autarquias e as fundições recolherão ao Tesouro Nacional os respectivos *superávits*, tão logo se encontrem disponíveis os recursos financeiros correspondentes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos fundos constitucionais administrados pelas instituições financeiras de que trata o art. 159, inciso I, alínea " c " da Constituição, e aos que interessam a defesa nacional, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1997, 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Antonio Kandir

Ofício nº 153 (CN)

Brasília, em 14 de Abril de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Eduardo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados

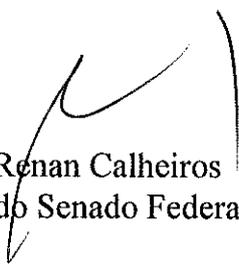
Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 704, de 2015, que “Dispõe sobre fontes de recursos para cobertura de despesas primárias obrigatórias e para pagamento da Dívida Pública Federal”.

À Medida foram oferecidas 10 (dez) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 11, de 2016-CN, pela aprovação da matéria em sua forma original.

Atenciosamente,


Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

Secretaria-geral da Mesa SFND 14/abr/2016 13:06
Porto: 4553
Ass.:
Dr. Iseni:

CN



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 704**, de 2015, que *“Dispõe sobre fontes de recursos para cobertura de despesas primárias obrigatórias e para pagamento da Dívida Pública Federal.”*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputado OTAVIO LEITE	001;
Deputado SAMUEL MOREIRA	002;
Senador LASIER MARTINS	003;
Deputado IZALCI	004;
Senador TASSO JEREISSATI	005; 006; 007; 008; 009;
Senador CRISTOVAM BUARQUE	010;

TOTAL DE EMENDAS: 10



**CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

ETIQUETA

Data
03/02/2015

Proposição
Medida Provisória nº 704, de 23 de outubro de 2015

Autor
Deputado Otavio Leite (PSDB/RJ)

N.º do prontuário
316

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 1º e seu parágrafo único, da Medida Provisória n.º 704, de 23 de dezembro de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do artigo 1º se justifica pelos seguintes argumentos:

A presente Medida Provisória por um lado, autoriza a União a destinar o superávit financeiro das fontes de recursos decorrentes de vinculação legal existentes no Tesouro Nacional em 31 de dezembro de 2014 para cobrir despesas primárias obrigatórias no exercício de 2015, e de outro, vincula o retorno dos pagamentos dos refinanciamentos concedidos pelo BNDES ao pagamento da dívida pública federal.

No primeiro caso, a MP desvincula os recursos que foram arrecadados em razão de legislação específica e destinados a cobrir despesas protegidas pela vinculação original, mas que não tiveram a execução compatível no exercício arrecadado. Trata-se, portanto, de uma Desvinculação das Receitas da União – DRU, mediante legislação ordinária.

Claramente, por versar sobre a destinação exclusiva de recursos orçamentários para o atendimento de finalidades específicas, trata-se de matéria de finanças públicas, tema reservado à lei complementar, conforme preconiza o inciso I do art. 163 da Constituição Federal.

Tal situação coloca em confronto a MP com o que determina o inciso III do art. 62 da Carta Magna de 1988, o qual veda expressamente o tratamento por medida provisória de matérias reservadas à lei complementar.

É ainda relevante destacar que lei complementar já dispõe sobre o assunto, pois a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), em seu art. 8º, parágrafo único.

Portanto, considerando a prerrogativa constitucional da LRF, no que se refere ao trato das finanças públicas, não tem como possível outra conclusão, se não a de que e as disposições do art. 1º e seu parágrafo único da presente MP não podem prevalecer ante ao que assevera o parágrafo único do art. 8º da LRF, que determina a utilização de recursos legalmente vinculados à finalidade específica exclusivamente no atendimento do objeto dessa vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

A nosso ver, o tema tratado no art. 1º da MP 704/2015 confronta diretamente a LRF, e pior, o texto constitucional. O tema já foi enfrentado pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2926/2010 – TCU Plenário, cujo entendimento nos alinhamos.

Esse instrumento já foi utilizado outras vezes pelo Governo Federal, ora destinando os recursos desvinculados ao pagamento da dívida pública federal, ora concedendo crédito a instituições financeiras do Governo Federal. A manutenção desse expediente, forçosamente levará ao gestor deixar de executar despesas com recursos vinculados por legislação ordinária (frise-se, por deliberação do Congresso Nacional) dentro do exercício previsto, para em exercício futuro desvincular essas receitas e utilizá-las livremente. Tal procedimento fere completamente a lógica de proteção das despesas que foram julgadas, pelo Parlamento, relevantes para a sociedade.

PARLAMENTAR

DATA / 02 / 2016	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 704, 23 de dezembro de 2015
----------------------------	---

AUTOR Deputado SAMUEL MOREIRA (PSDB/SP)	Nº PRONTUÁRIO 389
---	-----------------------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVA GLOBAL

PÁGINA 01 DE 01	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO § 2º	INCISO	ALÍNEA
---------------------------	--------------	-------------------	--------	--------

TEXTO

Inclua-se § 2º no art. 1º da Medida Provisória nº 704, de 23 de dezembro de 2015, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

§ 1º ...

§ 2º O poder executivo submeterá à Comissão Mista referida no § 1º do art. 166 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias da publicação desta Lei, demonstrativo dos recursos vinculados utilizados, com respectivas finalidades previstas originalmente e montantes remanescentes, associando-os às destinações dos recursos utilizados, com efeito da aplicação referida no *caput* deste artigo.”

JUSTIFICATIVA

O intuito da presente emenda é de tornar mais transparente o uso de recursos que foram originalmente vinculados nos termos legais.

Ocorre que o mecanismo previsto na Medida Provisória vem sendo utilizado das mais diversas formas já há algum tempo, ao arbítrio do Poder Executivo, vez que são inseridos no arcabouço legal pela mera edição de Medidas Provisórias, que por seu caráter de urgência e relevância, entram em vigência antes mesmo de sua apreciação definitiva pelo Poder Legislativo.

Nada mais justo que seja submetido à Comissão Mista de Planos e Orçamentos do Congresso Nacional demonstrativo que torne claro de onde vieram os recursos, insisto, originalmente vinculados, quais seriam estas destinações originais e para onde foram redirecionados tais recursos.

Nestes termos, solicitamos a atenção e o apoio dos Nobres Pares do Congresso Nacional para a aprovação da presente Emenda que ora apresentamos.

____ / 02 / 2016

ASSINATURA _____

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 704, de 2015)

Suprima-se o art. 1º da Medida Provisória nº 704, de 23 de dezembro de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

A gestão temerária das contas públicas federais resultou em graves desequilíbrios orçamentários. Isso, por sua vez, levou o TCU – Tribunal de Contas da União – a rejeitar as contas do Governo Dilma Rousseff. A correção de erros, no entanto, não pode ser feita com medidas inconstitucionais e que põem em risco a integridade da Lei de Responsabilidade Fiscal – um dos pilares da boa gestão fiscal-orçamentária.

A Medida Provisória nº 704, de 23 de dezembro de 2015, incorre, em primeiro lugar, em irreparável inconstitucionalidade.

A Constituição Federal, em seu art. 62, §1º, I, a, determina que é vedada a edição de medida provisória que verse sobre matéria relacionada à planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, **orçamento** [grifo nosso] e créditos adicionais e suplementares.

Além disso, o mesmo art. 62, em seu inciso III, veda que medida provisória trate de matéria reservada à Lei complementar, o que é o caso das finanças públicas, como determina o art. 163, I, do texto constitucional.

Enfim, não existe a menor sombra de dúvida que o assunto é inconstitucional. E pior, a Medida Provisória tenta fazer uma DRU – Desvinculação de Receitas da União – sem a aprovação de emenda constitucional. Aceitar isso seria flagrante caso de desrespeito pelas atribuições do Congresso Nacional.

No entanto, o art. 1º da Medida Provisória nº 704 não esgota seus problemas com a inconstitucionalidade. A Medida Provisória desrespeita frontalmente a Lei de Responsabilidade Fiscal, que em seu art. 8º, parágrafo único determina expressamente que “os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”.

Em suma, o art. 1º da Medida Provisória nº 704 é inconstitucional e contrário à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sua aprovação criará perigoso precedente que levará a toda espécie de abuso e terá consequências danosas para o país. Por isso, propomos a supressão desse dispositivo,

Sala da Comissão,

Senador **LASIER MARTINS**
(PDT-RS)



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 704
00004**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04.02.2016	Proposição Medida Provisória nº. 704, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015
---------------------------	---

autor Deputado Izalci	nº do prontuário
---------------------------------	-------------------------

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se a redação do artigo 1º da Medida Provisória nº 704 de 23 de dezembro de 2015, para a seguinte redação:

Art. 1º O superávit financeiro, das fontes de recursos decorrentes de vinculação legal existentes no Tesouro Nacional em 31 de dezembro de 2014, poderá ser destinado, em parcelas iguais, à cobertura de despesas de 2016 relacionadas à pesquisa e ao combate ao mosquito da dengue, chikungunya e zika; a despesas de 2016 de infraestrutura e de recuperação ambiental nos municípios atingidos pelo rompimento da Barragem em Mariana – MG; e à cobertura de despesas primárias obrigatórias no exercício de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

Governar é eleger prioridades depois de ouvir o povo. Diante das necessidades ilimitadas e da escassez de recursos, impõem-se o equilíbrio das decisões para que a população e o Estado Federal não sofram com a deficiência da atenção dispensada a este ou àquele tema. No que se refere a decisões orçamentárias e financeiras, essa responsabilidade é maior. Por isso, a presente emenda, para dividir em partes iguais o superavit financeiro apurado em receitas vinculadas no orçamento de 2014, dando condições para que União, estados e municípios tenham recursos financeiros para ações, também, na prevenção e no combate à dengue, chikungunya e zika; e também para recuperação da infraestrutura e recuperação ambiental nos municípios atingidos pelo rompimento da Barragem em Mariana, Minas Gerais.

PARLAMENTAR

--

EMENDA Nº - CM
(a Medida Provisória nº 704, de 2015)

Modifique-se o artigo 1º da MP nº 704, de 2015, conferindo-lhe nova redação:

“**Art. 1º** O superávit financeiro das fontes de recursos decorrentes de vinculação legal existentes no Tesouro Nacional em 31 de dezembro de 2014 poderá ser destinado à cobertura exclusivamente de despesas com o serviço da dívida pública no exercício de 2015.

.....”(NR).

JUSTIFICAÇÃO

Alternativamente à supressão da desvinculação proposta, a única hipótese que faz algum sentido econômico é que o caixa possa ser aplicado na redução da dívida pública e assim evitar que o Tesouro se endivide e pague juros enquanto tem dinheiro acumulado em caixa mas preso para outra finalidade.

Sala da Comissão,

Senador **TASSO JEREISSATI**

EMENDA Nº - CM
(a Medida Provisória nº 704, de 2015)

Modifique-se o artigo 1º da MP nº 704, de 2015, conferindo-lhe nova redação e inclua-se novo art. 2º, renumerando os seguintes:

Art. 1º O superávit financeiro das fontes de recursos decorrentes de vinculação legal existentes no Tesouro Nacional em 31 de dezembro de 2014 poderá ser destinado à cobertura exclusivamente de despesas com o serviço da dívida pública no exercício de 2015.

Art. 2º O Tesouro nacional recomporá integralmente, em 90 (noventa) dias, as fontes de recursos decorrentes de vinculação legal existentes no Tesouro Nacional em 31 de dezembro de 2014, cujo superávit financeiro foi usado para cobertura de despesas primárias conforme autorizado pela redação original da Medida Provisória nº 704, de 2015.

.....”(NR).

JUSTIFICAÇÃO

Alternativamente à supressão da desvinculação proposta, a única hipótese que faz algum sentido econômico é que o caixa possa ser aplicado na redução da dívida pública e assim evitar que o Tesouro se endivide e pague juros enquanto tem dinheiro acumulado em caixa mas preso para outra finalidade.

Ademais, propõe-se que o Tesouro Nacional recomponha as fontes de recursos, cujo superávit financeiro foi usado para pagar despesas primárias conforme aturorizado pela redação original da Medida Provisória 704, de 2015.

Sala da Comissão,

Senador **TASSO JEREISSATI**

EMENDA Nº - CM
(a Medida Provisória nº 704, de 2015)

Altere-se o caput do artigo 1º da MP nº 704, de 2015, conferindo-lhe nova redação:

“**Art. 1º** O superávit financeiro das fontes de recursos decorrentes de vinculação legal existentes no Tesouro Nacional em 31 de dezembro de 2014 poderá ser destinado à cobertura exclusivamente de despesas com o serviço da dívida pública no exercício de 2015.

.....”(NR).

JUSTIFICAÇÃO

Alternativamente à supressão da desvinculação proposta, a única hipótese que faz algum sentido econômico é que o caixa possa ser aplicado na redução da dívida pública e assim evitar que o Tesouro se endivide e pague juros enquanto tem dinheiro acumulado em caixa mas preso para outra finalidade.

Sala da Comissão,

Senador **TASSO JEREISSATI**

EMENDA Nº - CM
(a Medida Provisória nº 704, de 2015)

Modifique-se o artigo 1º da MP nº 704, de 2015, conferindo-lhe nova redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às fontes de recursos decorrentes:

I- de vinculação constitucional e de repartição de receitas a Estados e Municípios;

II- de receitas oriundas do Banco Central do Brasil, especialmente por conta do resultado das contas cambiais e da remuneração das disponibilidades financeiras do Tesouro Nacional, que só poderão ser destinados ao resgate do principal dos títulos do Tesouro Nacional junto ao Banco Central, e, se houver saldo remanescente, ao resgate de títulos junto a terceiros.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

É crucial impedir o financiamento monetário do Tesouro Nacional. Receitas do BC transferidas ao Tesouro não podem ser desvinculadas e, mais que isso, precisam ser vinculadas necessariamente ao resgate do principal dos títulos que constam na carteira do próprio banco central.

Sala da Comissão,

Senador **TASSO JEREISSATI**

EMENDA Nº - CM
(a Medida Provisória nº 704, de 2015)

Acrescentem-se novos artigos 3º e 4º à MP nº 704, de 2015, renumerando-se os demais, com as seguintes redações:

“**Art. 3º** O art. 6º da Lei 11.803 de 5/11/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 6º** O resultado financeiro das operações com reservas cambiais depositadas no Banco Central do Brasil e das operações com derivativos cambiais por ele realizadas no mercado interno, conforme apurado em seu balanço e após a constituição ou reversão de reservas, será considerado:

I - se positivo, obrigação do Banco Central do Brasil com a União, devendo ser objeto de pagamento ou compensação até o décimo dia útil subsequente ao da aprovação do balanço pelo Conselho Monetário Nacional; e

II - se negativo, obrigação da União com o Banco Central do Brasil, devendo ser objeto de pagamento ou compensação até o décimo dia útil do exercício subsequente ao da aprovação do balanço pelo Conselho Monetário Nacional.

.....(NR)

§ 3º Os valores devidos na forma do inciso I do caput deste artigo poderão:

I- ser pagos e, neste caso, seus recursos serão destinados exclusivamente ao resgate do principal da Dívida Pública Mobiliária Federal existente junto ao Banco Central do Brasil, e, se houver saldo remanescente, poderão resgatar os mesmos títulos junto a terceiros;

II- ser compensados, mediante a entrega ao Tesouro Nacional dos títulos da carteira do Banco Central do Brasil, avaliados a preços de mercado da data da efetiva entrega.

.....” (NR)

“**Art. 4º** A desvinculação a que se refere o art. 1º desta Lei não se aplica aos recursos transferidos pelo Banco Central do Brasil ao Tesouro Nacional, seja na forma de resultado, como disposto neste artigo, seja para remuneração das disponibilidades financeiras nele depositadas.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É crucial impedir o financiamento monetário do Tesouro Nacional. Receitas do BC transferidas ao Tesouro não podem ser desvinculadas e, mais que isso, precisam ser vinculadas necessariamente ao resgate do principal dos títulos que constam na carteira do próprio banco central.

Sala da Comissão,

Senador **TASSO JEREISSATI**

EMENDA Nº - CM
(à MPV 704, de 24 de dezembro de 2015)

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao Art. 1º da Medida Provisória nº 704, de 2015:

“Art. 1º ...

“Parágrafo único. A aprovação e validação do uso do superávit financeiro a que se refere este artigo somente será efetivada após realização de Audiência Pública na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva dar mais transparência ao processo orçamentário que é implicado pela MP 704 e que associa-se (juntamente com outras medidas como a MP 702/2015) majoritariamente ao pagamento das denominadas medidas de “contabilidade criativa/pedaladas fiscais” implementadas pelo governo federal nos anos de 2014 e 2015. É imprescindível que a alocação de valores orçamentários tão vultosos seja discutida efetivamente com a sociedade e um dos canais apropriados é a realização de uma Audiência Pública na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal.

Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2016

CRISTOVAM BUARQUE
Senador



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador BENEDITO DE LIRA

1

PARECER Nº 11, DE 2016

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 704, DE 2015, sobre a Medida Provisória nº 704, de 2015, que *dispõe sobre fontes de recursos para cobertura de despesas primárias obrigatórias e para pagamento da Dívida Pública Federal.*

Relator: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão Mista, para emissão de parecer prévio à apreciação plenária pelas Casas do Congresso Nacional, a Medida Provisória (MPV) nº 704, de 2015, em obediência ao § 9º do art. 62 da Constituição Federal (CF).

A Medida Provisória em análise dispõe sobre fontes de recursos para cobertura de despesas primárias obrigatórias e para pagamento da Dívida Pública Federal.

No alcance do primeiro objetivo, o art. 1º da Medida determina que o superávit financeiro das fontes de recursos decorrentes de vinculação legal existentes no Tesouro Nacional em 31 de dezembro de 2014 poderá ser destinado à cobertura de despesas primárias obrigatórias no exercício de 2015.

56



SF/16130.24439-98

Página: 1/5 12/04/2016 17:37:07

e67cde8cc6d75125dcb764bda5e41679df32f91a3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador BENEDITO DE LIRA

2

O parágrafo único deste artigo excepcionaliza as fontes de recursos decorrentes de vinculação constitucional e de repartição de receitas a Estados e Municípios.

Quanto ao segundo objetivo, o art. 2º da MPV nº 704, de 2015, determina que os valores pagos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) à União, referentes às concessões de crédito realizadas por força de lei ou medida provisória, serão destinados exclusivamente ao pagamento da Dívida Pública Federal.

O art. 3º contém a cláusula de vigência, determinando que a medida provisória entre em vigor na data de sua publicação.

Encerrado o prazo regimental, foram apresentadas dez emendas, de autoria do Deputado Otavio Leite, emenda 001; Deputado Samuel Moreira, emenda 002; Senador Lasier Martins, emenda 003; Deputado Izalci, emenda 004; Senador Tasso Jereissati, emendas 005 a 009; e Senador Cristovam Buarque, emenda 010.

Em 12 de fevereiro de 2016, em atendimento ao disposto no artigo 19, da Resolução nº 1/2002-CN, foi anexada aos autos, a Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 2/2016, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, contendo subsídios para a análise da Medida.

Em 24 de fevereiro de 2016 foi instalada esta Comissão Mista e, em 04 de abril de 2016, fui designado relator da matéria.

II – ANÁLISE

Nos termos da Resolução nº 1/2002-CN, compete a esta Comissão emitir parecer sobre os aspectos constitucionais da Medida Provisória, incluindo os pressupostos de relevância e urgência, antes de a



SF/16130.24439-98

Página: 2/5 12/04/2016 17:37:07

e67cde8c6d75125dcb764bda5e41679df32f91a3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador BENEDITO DE LIRA

3

matéria ser submetida aos Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

No que concerne à limitação material, os temas tratados na Medida Provisória em análise não se encontram entre aqueles vedados pelo art. 62, § 1º, da Constituição Federal.

Quanto à relevância, de acordo com a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 233, de 23 de dezembro de 2015, assinada pelos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, diante das projeções de déficit, a desvinculação de fontes superavitárias torna-se tempestiva e necessária ao possibilitar uma alocação mais eficiente dos recursos vinculados que se mostram ociosos, na realização de despesas já autorizadas, para as quais não há arrecadação suficiente para sua realização.

Com a proximidade do encerramento do exercício financeiro de 2015, a necessidade de se buscar compatibilizar despesas e receitas por fonte de recursos mostra-se urgente, sendo, portanto, atendido o respectivo pressuposto.

No tocante ao exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, de acordo com a Nota Técnica nº 02/2016, da Consultoria de Orçamentos do Senado Federal, o superávit financeiro das receitas vinculadas no final do exercício de 2014 alcançava cifras na ordem de aproximadamente R\$ 216,5 bilhões. Como regra geral, na ocorrência de superávits deve-se observar o disposto no art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina que recursos legalmente vinculados a finalidade específica devem ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Todavia, sendo a vinculação de recursos determinada em lei ordinária, por simetria, uma nova lei poderá alterar, encerrar ou mesmo suspender uma determinada vinculação, como no presente caso, visto que medida provisória tem força de lei ordinária. Nesse sentido, com a edição da



SF/16130.24439-98

Página: 3/5 12/04/2016 17:37:07

e67cde8cc6d75125dcb764bda5e41679df32f91a3





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador BENEDITO DE LIRA

4

MPV nº 704, de 2015, apenas o superávit financeiro das receitas vinculadas observado em 31 de dezembro de 2014 foi liberado para execução de despesas obrigatórias do exercício de 2015, não afetando a arrecadação futura das fontes vinculadas, cuja utilização permanece vinculada aos objetivos a que se destinam.

A referida Nota Técnica conclui ainda que, do ponto de vista quantitativo, a MPV nº 704, de 2015, não promove impactos diretos sobre receitas e despesas da União, havendo, tão somente, uma alteração de natureza qualitativa, com uma redefinição alocativa, sendo esse justamente o objetivo primordial da edição da medida, conforme a EMI nº 233, de 2015.

Diante da crise econômica que a economia brasileira enfrenta, as vinculações de receitas engessam a eficiente alocação orçamentária e financeira, gerando uma situação na qual observamos que, para o atendimento de algumas despesas, não há suficiência de recursos arrecadados, enquanto, para outras, há recursos disponíveis além do necessário. Por sanar tal situação, entendemos ser a MPV nº 704, de 2015, oportuna e meritória.

Quanto às emendas apresentadas, entendemos que as mesmas devam ser rejeitadas, por limitarem o alcance da Medida (emendas 001 e 003 que excluem o art. 1º, emendas 004, 005, 007 e art. 1º da emenda 006 que estabelecem nova vinculação, e emenda 008 que restringe as fontes possíveis de desvinculação); por estabelecer novas obrigações financeiras ao Tesouro Nacional (art. 2º da emenda 006); por incluir matéria alheia ao tema principal da Medida (emenda 009); por exigir relatórios adicionais frente aos relatórios que o Poder Executivo já tem a obrigação de enviar ao Congresso Nacional e cujo objeto seria melhor alcançado pelo uso de requerimento de informações (emenda 002); e por estabelecer regras que inviabilizam a imediata e efetiva implementação da Medida (emenda 010 que exige a realização de audiência pública na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal, previamente à aprovação e validação do uso do superávit financeiro).

59



SF/16130.24439-98

Página: 4/5 12/04/2016 17:37:07

e67cde8cc6d75125dcb764bda5e41679df32f91a3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador BENEDITO DE LIRA

5

III – VOTO

Diante do exposto, manifestamos nosso voto pela constitucionalidade e juridicidade da Medida Provisória nº 704, de 2015, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência e adequação financeira e orçamentária, e quanto ao mérito, votamos por sua aprovação nos estritos termos em que foi editada, com a rejeição de todas as emendas apresentadas.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16130.24439-98

Página: 5/5 12/04/2016 17:37:07

e67cde8c6d75125dcb764bda5e41679df32f91a3

60





CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

Ofício nº 004/MPV-704/2015

Brasília, 13 de abril de 2016.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou, em reunião realizada nesta data, Relatório do Senador Benedito de Lira, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pela constitucionalidade e juridicidade da Medida Provisória nº 704, de 2015, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência e adequação financeira e orçamentária, e quanto ao mérito, por sua aprovação nos estritos termos em que foi editada, com a rejeição de todas as emendas apresentadas.

Presentes à reunião os Senadores Humberto Costa, José Pimentel, Telmário Mota, Paulo Rocha, Vanessa Grazziotin, Randolfe Rodrigues, Wellington Fagundes e Benedito de Lira; e os Deputados Benito Gama, Pedro Fernandes, Júlio Cesar, Simone Morgado, Walter Alves, Enio Verri, Pepe Vargas, Jorge Solla e Heitor Schuch.

Respeitosamente,

Deputado JORGE SOLLA
Presidente da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Congresso Nacional

64



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DECISÃO DO PRESIDENTE

Comunico ao Plenário que a Medida Provisória n. 704/2015 recebeu 10 emendas parlamentares e que a Comissão Mista, no Parecer n. 11/2016, manifestou-se pela aprovação da matéria na sua forma original.

Na esteira do entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.127, ocorrido em 15 de outubro de 2015, e nos termos do art. 7º, II, da Lei Complementar n. 95/1998 e dos arts. 55, parágrafo único, e 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, deixo de receber destaque à Emenda n. 9.

Em 27 04/2016.


EDUARDO CUNHA
Presidente